



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 101/2023

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

POLÍTICA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPATIBILIDADE COM REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL 5.089/1999. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 101/2023, de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, proíbe a denominação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.

Justificativa anexa.

Consta nos autos do processo legislativo, parecer favorável, devidamente aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que denomina logradouro público, necessitando de uma análise sob o crivo do planejamento urbano.

Consoante normatização da Lei Municipal 5.089/1999, não se observa nenhum vício que macule o prosseguimento da proposição, uma vez que a vedação proposta amolda-se perfeitamente aos requisitos legalmente estabelecidos pela Lei Municipal citada, notadamente pelo artigo 2º:

Art. 2º. Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:

- a) como vultos históricos ou religiosos;
- b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, Nação ou humanidade;
- c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
- d) por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
- e) por feitos meritórios de qualquer natureza.

Parágrafo único - Será vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.

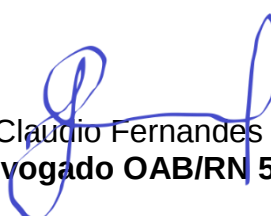
Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade da proposição e adequação temática em seu mérito.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 101/2023.

Natal/RN, 20 de Junho de 2023.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539